



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 44/2026 – Pregão Eletrônico nº 14/2026

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de Contratação para aquisição de esteira transportadora de correia horizontal destinada à triagem de materiais recicláveis, conforme especificações técnicas e quantitativos definidos no edital e anexos, recebeu impugnação ao edital da empresa Eco Tec Ambiental, no qual solicita, em resumo, alterações no edital quanto a qualificação técnica, exigência de atestado de capacidade técnica compatível ao objeto.

A presente impugnação foi devidamente protocolada no Sistema do Portal de Compras Públicas sendo declarada tempestiva. A Pregoeira solicitou parecer jurídico para auxílio no julgamento do documento.

O Parecer jurídico encontram-se em anexo a esta decisão, que pelas razões neles expostas declaro **INDEFERIDO** as impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026.

O edital é claro em seu descritivo e a solicitação de atestado de capacidade técnica está totalmente compatível ao objeto da licitação, não tendo o que se falar em ilegalidade no instrumento convocatório. Ademais, o descritivo do item está totalmente claro, não sendo necessária a retificação sugerida no parecer jurídico.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 25 de Março de 2026.

FERNANDA CARELLI DA SILVA
PREGOEIRA

LIMA DUARTE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - CEP 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital – Ajuste de Critérios de Qualificação Técnica.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da impugnação apresentada pela empresa ECO-TEC AMBIENTAL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, ao Edital do Processo Licitatório n.44/2026, Pregão Eletrônico n.14/2026, cujo objeto é a aquisição de esteira transportadora de correia horizontal destinada à triagem de materiais recicláveis, conforme especificações constantes do termo de referência. A Impugnante questiona o item 16.7.1 do Termo de Referência, alegando, em suma, que a exigência de atestado de capacidade técnica de comprovação de fornecimento, instalação e manutenção de forma cumulativa restringiria a competitividade dos licitantes, sob o argumento de que se trata de exigência excessiva ou restritiva à ampla participação.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de impugnação ao Edital quanto a exigência de capacidade técnica constante do Termo Referência. A análise jurídica deve pautar-se pelo Princípio da Clareza e da Segurança Jurídica, buscando evitar interpretações ambíguas que possam ensejar recursos futuros, sem, contudo, desqualificar o rigor técnico empregado na elaboração do edital.

Certo é que o objeto da presente licitação não se exaure na mera entrega do item Esteria destinada a triagem de materiais recicláveis, mas engloba uma solução logística completa que abrange o fornecimento, o transporte, a montagem e a efetiva instalação do



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - CEP 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

equipamento, além do treinamento para a equipe municipal quanto às rotinas de manutenção preventiva e corretiva.

Nesse contexto, a exigência de qualificação técnica que contemple tais atividades mostra-se plenamente compatível e justificada pela natureza do objeto detalhado no Termo de Referência, visando assegurar a integridade operacional e a estrita observância às normas de segurança do maquinário a ser incorporado ao patrimônio público.

É importante destacar que a equipe técnica, ao redigir o item 16.7.1, teve o cuidado de utilizar os termos "atestado(s)" e "comprove(m)". Gramaticalmente, o uso do plural e dos parênteses já indica a possibilidade de apresentação de mais de um documento para o cumprimento do requisito.

Portanto, não há um erro de legalidade no texto original, mas sim uma cautela da administração em garantir que todos os aspectos do objeto (fornecimento e instalação) sejam atendidos.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o Princípio do Formalismo Moderado, que orienta a Administração a interpretar as exigências de habilitação de modo a privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa.

As exigências de habilitação devem ser o mínimo indispensável para garantir a execução do objeto.

No caso presente, como o Termo de Referência já contempla a possibilidade do plural, o que se apresenta é uma oportunidade de esclarecimento administrativo para sanar a dúvida levantada pela Impugnante e evitar interpretações restritivas por parte de outros licitantes.

Contudo, para garantir total transparência e evitar que empresas se sintam desencorajadas a participar por interpretarem a "cumulatividade" como exigência em documento único, a melhor prática consultiva sugere que a Pregoeira emita uma Nota de Esclarecimento ou proceda a um pequeno ajuste redacional apenas para reforçar que o somatório de atestados é plenamente admitido. Isso preserva a validade do trabalho da equipe técnica e encerra a controvérsia de forma simples.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - CEP 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

CONCLUSÃO

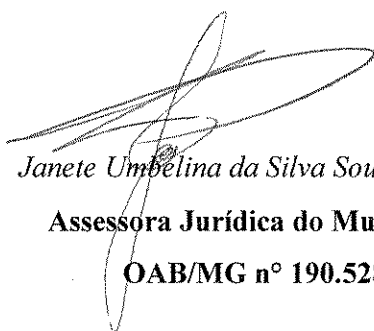
Ante o exposto, este parecer é pelo **conhecimento e provimento parcial** da impugnação apresentada, não por vício de ilegalidade no instrumento convocatório, mas por conveniência administrativa em garantir a absoluta clareza e lisura do certame. Recomenda-se que a Administração, por meio da Pregoeira, ratifique que o item 16.7.1 do Termo de Referência já admite a apresentação de atestados distintos para o somatório da experiência técnica, conforme facultado pelo emprego do plural e dos parênteses no texto original.

Tal medida, ao tempo em que preserva o rigoroso trabalho técnico da equipe de apoio na definição do escopo de fornecimento e instalação, afasta interpretações restritivas por parte dos licitantes, assegurando a mais ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para o Município, em estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

É como penso.

À consideração superior.

Lima Duarte - MG, 25 de março de 2026.



Janete Umbelina da Silva Souza Torres

Assessora Jurídica do Município

OAB/MG nº 190.528